



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

## **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre destinação de assentos preferenciais para idosos, gestantes, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida em áreas ou praças de alimentação de shoppings centers e centros comerciais, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Os shoppings centers e centros comerciais que possuam em suas estruturas físicas áreas ou praças de alimentação deverão destinar assentos preferenciais para os idosos, para gestantes, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei observar-se-á, quanto aos assentos preferenciais:

**I** - não podem ser inferior a 10% (dez por cento) do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

**II** - devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

**III** - devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

**IV** - podem ser ampliados havendo demanda das pessoas amparadas por esta lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta lei.

**Art. 3º** É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta Lei com a inscrição "PREFERENCIAL PARA IDOSOS, GESTANTES, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA", para facilitar a sua localização e uso prioritário por estas pessoas.

**Art. 4º** A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, de acordo com art.1º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

**Parágrafo único.** Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

**Art. 5º** A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

**I** - na primeira incidência, multa no valor correspondente a 300 (trezentos) VPRM – Valor Padrão de referência do Tesouro municipal;

**II** - na reincidência, a multa cobrada em dobro da primeira incidência;

**III** - na segunda reincidência, cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 6º** Os abrangidos pela presente Lei terão o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem à exigência nela contida.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 13 de agosto de 2018.

**PROFESSOR HELIOSANDRO MATTOS**

**Vereador Líder PR**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição objetiva assegurar aos idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e gestantes o direito a assento preferencial nos shoppings centers e centros comerciais, nas áreas denominadas de espaços gourmet ou praças de alimentação.

O projeto de lei aborda a melhoria no atendimento e facilidade de acesso às mesas e assentos nas praças de alimentação de shopping centers, por exemplo, que nem sempre é adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida. Seja pela disposição dos móveis ou seus acessórios que, em alguns locais não têm um mesmo padrão, podendo se tornar verdadeiros obstáculos ou barreiras, dependendo do fluxo local. Até mesmo pelo formato de mesas ou assentos, muitas vezes impróprios para o uso de cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida. Incluindo, enfim, a distribuição dos espaços de circulação entre as mesas.

Acreditamos que as pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida devem ter o mesmo direito de acesso numa área gourmet. Por isso a previsão de reserva preferencial de espaço físico que atenda às necessidades desse grupo nos shoppings, extensivo aos idosos, especialmente dos que enfrentam dificuldade para se locomover.

Os shoppings precisam urgentemente se preocupar com a acessibilidade. Não adianta contar apenas com praças maravilhosas. Devem atender a todos sem restrições ou discriminações de qualquer sorte. Por isso a especificação de reservas de assentos em locais e pontos diferentes nas praças de alimentação, justamente para não haver segregação de pessoas e sim tornar a reserva preferencial mais conveniente.

Não poderíamos deixar de assegurar as gestantes o direito quanto à preferência dos referidos assentos, levando-se em conta o respeito e cuidado que devem ser dados a estas, como prevê muitas legislações em vigor.

Considerando se tratar de assunto de interesse local, especialmente para os idosos, pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida, e por fim, das gestantes, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

**PROFESSOR HELIOSANDRO MATTOS**  
**Vereador Líder PR**